



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0035/25/PGC/CMi

PROJETO DE LEI N.º 025/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, NO BAIRRO PEDRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 025/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Vereador Francisco de Assis da Silva, foi regularmente apresentado perante o Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de atribuir denominação oficial a dois logradouros públicos localizados no Bairro Pedras, neste Município. Segundo a proposição, o logradouro identificado como "Rua sem denominação"





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

passará a denominar-se Maria Vânia Alves Maia, e o logradouro identificado como "Rua SDO" passará a denominar-se Francisco Lopes Carvalho. A proposição dispõe, ainda, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei nº 025/2025 versa sobre a denominação de vias públicas sem nome oficial, matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal. A iniciativa do vereador é juridicamente válida, já que a matéria não está entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, §1º da CF, aplicado de forma subsidiária.

A denominação de logradouros é competência comum e tradicionalmente exercida pelos municípios. A proposta não infringe princípios constitucionais como legalidade, moralidade, razoabilidade ou separação dos poderes. Inexiste norma federal que regule exaustivamente o tema, o que afasta conflito com legislação infraconstitucional.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a autonomia municipal para nomear logradouros públicos, especialmente quando desprovidos de nome oficial. O texto é claro, sem ambiguidades, lacunas ou vícios de iniciativa, e respeita os limites da juridicidade e da competência normativa.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 025/2025 respeita os parâmetros constitucionais e legais, encontra-se adequado, e não apresenta.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025**, por estar em conformidade.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:11:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

